



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator Comissão Legislação Justiça e Redação Final: Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão Finanças e Orçamento: Júlio Cesar da Fonseca Alves.

Projeto de Lei que visa Alterar os quantitativo do Quadro de Pessoal, constantes no anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1.783, de 06 de janeiro de 2025.

PARECER EM CONJUNTO

I – O PROJETO DE LEI.

O presente projeto de lei, Oriundo da Mensagem Executiva 18/2025, proposto pela Prefeitura Municipal de Piraí, numerado como projeto de Lei nº 20/2025, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a alteração dos quantitativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piraí, alterando o anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1.783, de 06 de Janeiro de 2025.

É o necessário para a elucidação do tema.



II – ASPECTOS FORMAIS.

As modificações que alteram os quantitativos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piraí, são de competência privativa do Poder Executivo, conforme artigos da Lei Orgânica Municipal:

Art 51. II- Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre: criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, fixação e alteração das respectivas remunerações, excetuando-se a fixação do subsídio dos Secretários Municipais, que atenderá o disposto no artigo 29 - V, da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 29 de junho de 2000.

Art. 74. XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na administração direta e autárquica do Município de Piraí, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem os artigos 37, X, XI, XII, e XIII, da Constituição Federal e o artigo 26, desta Lei Orgânica;* * Nova redação dada pela Emenda nº 03 de 13/08/98. XI – prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica do Município, bem como fixar e alterar as respectivas remunerações, observando-se o que dispõem os artigos 37, X, XI, XII e XIII, da Constituição Federal e os artigos 26 e 51, II, desta Lei Orgânica. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 29 de junho de 2000

Art. 128. § 2º V – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Vale mencionar, também, o que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30 — Compete aos Municípios: 1- legislar sobre assuntos de interesse local; (.)”

Portanto, não há vício algum de iniciativa nem de competência na presente propositura

Ademais, o interesse público está claramente demonstrado, visto que é essencial para o Município a criação de novas secretarias.

Dito isto, não aparenta haver dúvidas quanto à legalidade de referido Projeto de Lei.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III- Aspectos De Mérito.

No aspecto de mérito a que compete a estas Comissões, o projeto em questão é, igualmente, legítimo. Pois, compete ao Poder Executivo Municipal dispor a respeito da modificação à qual altera o quantitativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piraí, este parecer jurídico manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que altera os quantitativos do Quadro de Pessoal, constantes no anexo I da Lei nº 768, de 24 de dezembro de 2004, alterada pela Lei nº 1.783, de 06 de janeiro de 2025, desde que cumpridos os requisitos legais e orçamentários aplicáveis.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 20/2025 é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.



Câmara Municipal de Piraí

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 0328

Rubrica PLAC Fls 12

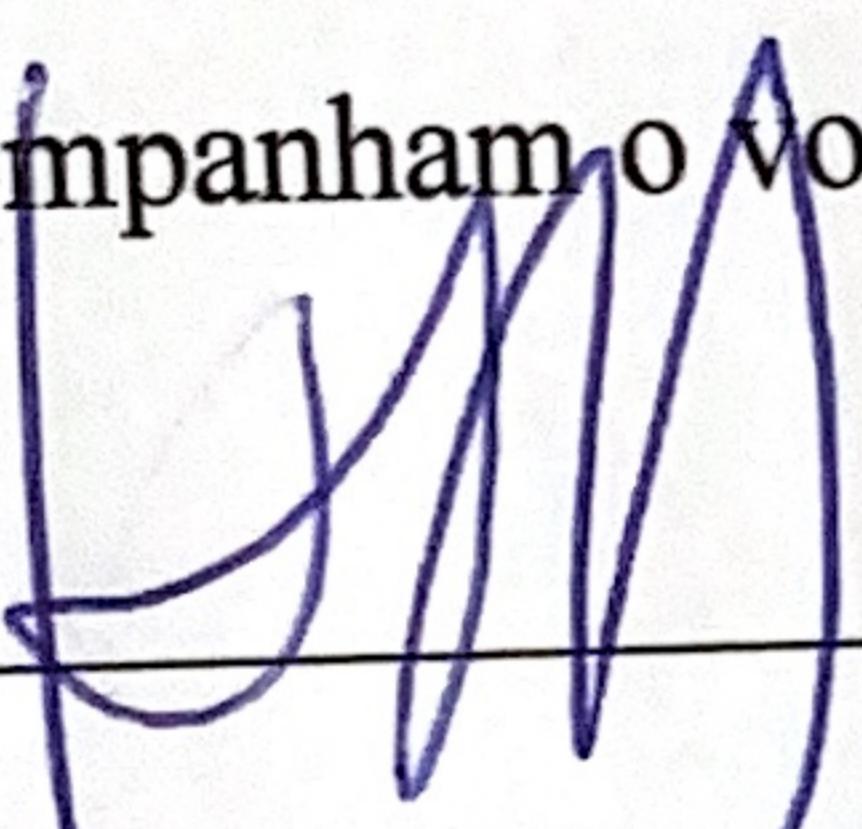
Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

Wagner da Cunha Fortunato.

Relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão


Roberto Horta Jardim Salles.

Presidente.

Renan Silva Gonçalves da Cruz

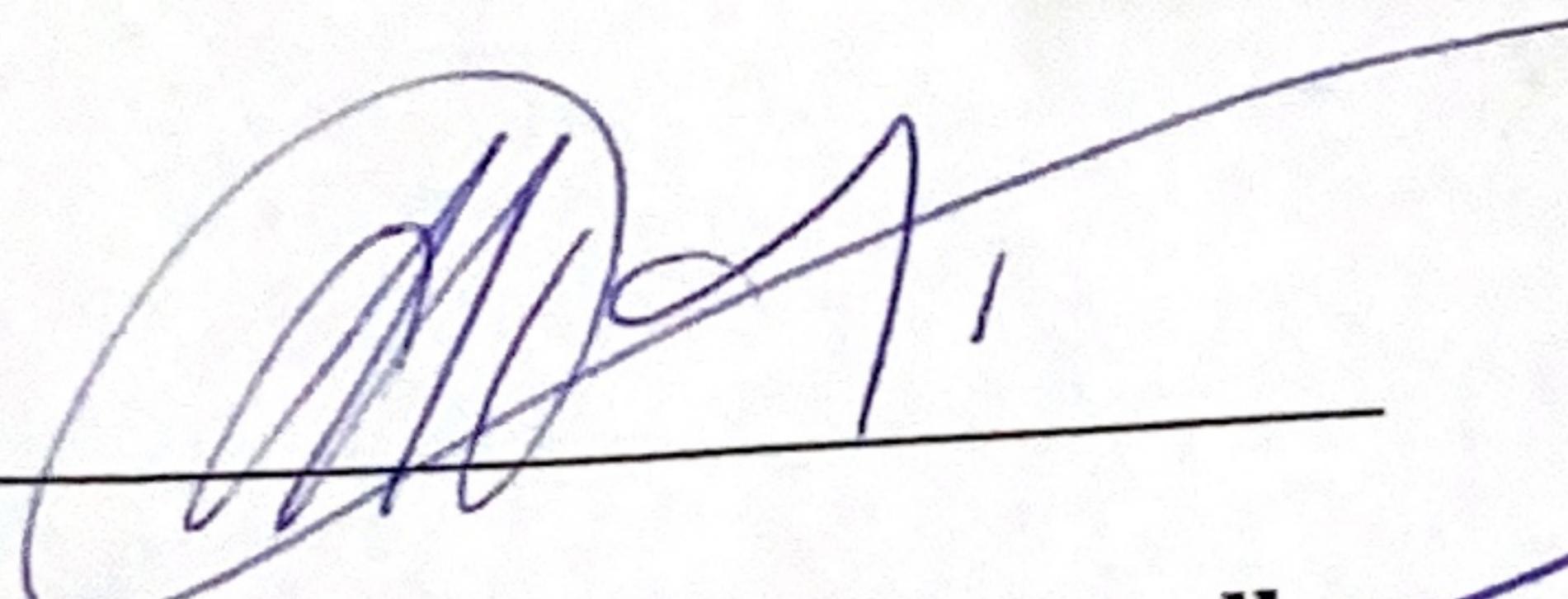
Membro.

Comissão de Finanças e Orçamento.

Júlio Cesar da Fonseca Alves.

Relator de Comissão de Finanças e Orçamentos

Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão


Mário Hermínio da Silva Carvalho.

Presidente.

Evandro Soriano da Silva.

Membro.